



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012588-92.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante HOSANA DE JESUS ALVES XAVIER, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Apelação nº 1012588-92.2021.8.26.0161 Comarca de Diadema – 4ª Vara Cível**  
**Apelante: Hosana de Jesus Alves Xavier**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**  
**Voto nº 1791**

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “AJUDANTE DE COZINHA” – PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEUROSSENSORIAL – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DO LAUDO E DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – No momento em que proferida a decisão do juízo a quo, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz. Apresentado o laudo pericial, a autora teve oportunidade de impugnar a peça técnica – Pedido de nova perícia – Indeferimento – Ausência de irregularidade, contradição ou vício, que permitam afastar a validade do laudo como prova para a formação do convencimento do juízo – O laudo já trazido aos autos mostrou-se suficiente para a elucidação e para conhecimento das condições físicas e laborais da pericianda. Repetição da prova pericial, a ser realizada por médico especialista em otorrinolaringologista – Indeferimento – Pretensão que se baseia na incapacidade técnica da perita nomeada pelo juízo – Ocorrência de preclusão – Parte autora, que foi devidamente intimada da nomeação da expert e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica no momento oportuno. Laudo, ademais, bem fundamentado – Qualificação técnica da perita suficiente e adequada – Pedido de perícia ambiental e produção de prova testemunhal e documental – Indeferimento – Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas e laborais da periciada. Perícia, outrossim, que contou com o Perfil Profissiográfico (PPP) da obreira, documento previsto no artigo 58, §4º, da Lei nº 8.213/91, que preenche todos os requisitos necessários, está assinado por representante legal da empresa e por profissional responsável pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Ausente vício capaz de infirmá-lo, razão pela qual é documento hábil à comprovação das atividades desenvolvidas pela obreira e das condições de seu ambiente de trabalho.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Patologia auditiva que não possui relação de causa e efeito de natureza ocupacional, ou seja, está ausente o nexo causal ou concausal com a atividade laborativa. Improcedência mantida. Recurso não provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Hosana de Jesus Alves Xavier em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual a perita concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho e que não há nexo causal ou concausal entre a patologia e a atividade laboral (fls. 231/236).

Em suas razões, preliminarmente, a apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, nulidade da sentença e do laudo pericial, tendo em vista a ausência de perícia ambiental em afronta às disposições do artigo 469, artigo 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. A autora tece críticas à peça técnica produzida, afirma que ela contraria os laudos e exames juntados aos autos e que o laudo está em desacordo com as prescrições do artigo 473, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil; além de ter deixado dúvidas e ser incompleto; assevera que a conclusão da perícia, que exclui a existência de redução da capacidade laborativa e o nexo causal, não pode ser admitida sem a devida perícia *in loco*. Aduz que a patologia sob análise (perda auditiva neurosensorial bilateral) é doença induzida por ruído, não sendo possível excluir o nexo causal ou concausal e a redução da capacidade laboral sem a perícia no estabelecimento do empregador e argumenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi impugnado e não pode ser considerado. Ao final, requer conversão do julgamento em diligência para realização de perícia ambiental, nos

termos dos artigos 465 e 480 do Código Civil, e para que seja feita nova perícia médica, a ser realizada por médico especialista em otorrinolaringologia. Outrossim, postula a produção de prova testemunhal e documental (juntada de avaliações médicas periódicas). No mérito, sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão dos benefícios acidentários (auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e/ou aposentadoria por incapacidade permanente acidentária). Por fim, prequestiona a matéria (fls. 244/272).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 278).

### **É o relatório.**

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado pela exposição a elevados índices de ruído e vibrações no ambiente laboral, que lhe causaram moléstia incapacitante. Consta que, no período de 12/07/2010 a 07/01/2019, a autora trabalhou exercendo as funções de “ajudante de cozinha” na empresa *GR Serviços e Alimentação LTDA* (fls. 14). A obreira narra que seu labor era realizado em ambiente confinado e que nele esteve exposta a elevados níveis de ruído e de vibração e que em razão disso contraiu “perda de audição bilateral neurossensorial”, patologia que a incapacidade total ou parcialmente para o trabalho (fls. 02/03).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar alegação de nulidade do laudo pericial e da sentença, a regularidade do laudo, bem como os pedidos de perícia ambiental e de repetição da prova técnica, a ser realizada por médico especialista em otorrinolaringologista; deve ser também analisado o requerimento de produção de outras provas (testemunhal e documental). Por fim, necessário determinar se a obreira possui incapacidade laborativa ou ao menos sua redução e deve-se verificar a existência de nexo causal ou concausal entre a patologia referida na exordial e a atividade laborativa da obreira.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pois bem.

Preliminarmente, afasto as alegações de nulidade, bem como indefiro os pedidos de repetição da prova técnica e de realização de perícia ambiental, tendo em vista que o laudo médico trazido aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação; outrossim, indefiro o pedido de produção de outras provas.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, impõe-se fixar a premissa no sentido de que ocorre efetivo cerceamento quando o magistrado indefere a produção de determinada prova e posteriormente, julgando antecipadamente a lide, põe fim ao processo, fundamentando a procedência ou improcedência, com base na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial ou daqueles apresentados na contestação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

1. (...).

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

**3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.**

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1119445/RJ, Rel. p/ Acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 25/11/2019) – **grifo nosso**.

Contudo, no caso sob análise, a solução da controvérsia e a improcedência da ação ocorreram com base na regular instrução probatória.

Com efeito, ao receber a exordial e verificar que a presente ação envolvia matéria prevista na legislação acidentária, o juízo *a quo* determinou a antecipação da prova pericial, em observância aos termos do artigo 1º,

§5º, da Lei nº 13.876/2019, introduzido pela Lei nº 14.331/2022, e na Recomendação do CNJ nº 01/2015 (fls. 26/29).

A seguir, os patronos da autora foram intimados e tiveram oportunidade de apresentar seus quesitos e de indicar assistente técnico (fls. 32/33). Após a produção da peça técnica (fls. 144/155), ainda foi oportunizada a apresentação de impugnação ao laudo (fls. 158), o que foi efetivamente realizado às fls. 162/187, restando claro que o inconformismo recursal decorre da prova pericial que não ampara o pedido autoral.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória (fls. 26/29), foi antecipada a produção de prova pericial e o respectivo laudo se encontra às fls. 144/155.

De forma pragmática e pela ordem de prejudicialidade, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, no momento em que proferida a sentença, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz e nem mesmo era o caso de complementação do laudo já produzido.

De acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras*

*provas.*

Note-se, não se trata de faculdade, mas de uma regra de procedimento a ser adotada pelo julgador, em conjunto com a norma do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que impõe ao juiz, (...) *de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*. O parágrafo único acrescenta que *o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*.

Outrossim, não se identifica na peça técnica nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses da recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **competete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda em relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários

pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais da pericianda foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Acrescente-se que é incabível cogitar a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em otorrinolaringologista, eis que tal pretensão baseia-se na incapacidade técnica da perita nomeado pelo juízo. Ademais, impõe-se observar que a autora foi devidamente intimada acerca da nomeação da *expert* (fls. 32/33), e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica da perita no momento oportuno, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a preclusão nesse particular.

Nesse sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO.** PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL.



RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. **A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.**

3. (...).

4. (...).

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

– **grifos nossos.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO. MARGEM LÍQUIDA.

SÚMULAS 5 e 7/STJ. INABILITAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO.

1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...).

5. **A incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.383/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) – **grifos nossos.**

Também inadmissível a realização de nova perícia por médico especialista, tal como requerido, porque não há qualquer motivação plausível a justificar a necessidade de que o *expert* ostente especialidade na área em que se enquadra a moléstia discutida, não sendo razoável presumir que ele desconheça os assuntos relacionados às sequelas em comento, pelo que não restou desatendido o requisito previsto no artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

Frise-se que, no caso sob análise, a perita nomeada é especialista em Medicina do Trabalho e Pós-Graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas (fls. 144).

Ademais, caso a profissional não tivesse qualificação técnica para realizar o trabalho, certamente não o faria, cabendo aqui salientar que a

prova técnica não pode ser desmerecida por simples alegações. Neste sentido: *“Prova técnico-pericial só pode ser contrariada, válida e eficazmente, por outra da mesma natureza. Simples alegações a tanto não se prestam. Destarte, críticas endereçadas ao laudo, não se impõem, posto que não se revestem de caráter técnico.”* (JTACSP-LEX 162/426).

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Portanto, em que pese as objeções lançadas pela obreira, é dos autos que a *expert* apreciou e ponderou todos os pontos relevantes, sem ensejar dúvidas quanto ao atual estado de saúde da autora e suas condições laborais.

Destarte, afasto a alegação de nulidade do laudo e da sentença, bem como indefiro o pedido de repetição da prova pericial por médico especialista em otorrinolaringologista, tendo em vista a ocorrência de preclusão acerca dos questionamentos da especialidade médica da perita judicial e a constatação da regularidade da peça técnica já trazida aos autos, que se mostrou suficiente para a elucidação e o conhecimento das condições físicas e laborais da pericianda. Pelos mesmos fundamentos, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e outras provas documentais.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, a médica perita, Dr. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, após colher o histórico das funções laborais e das moléstias, analisar os documentos médicos e realizar exames físicos, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa da autora e consignou:

**Exame físico geral**

Deslocou-se por meio de ônibus, coma filha.

**Tem necessidade de recrutamento vocal eventual.**

**Fala em tom normal de voz.**

**Não usa aparelho auditivo.**

Por fim, a *expert* registrou em sua conclusão que **“A Autora é portadora de perda auditiva neurosensorial bilateral moderada; •**

**Para a função executada, não há incapacidade ou perda da capacidade de trabalho.** – fls. 147.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos das partes (fls. 148/154), merecendo destaque as respostas aos quesitos “1” e “3” (fls. 148), nas quais a perita registrou expressamente que **a autora não possui lesão ou doença que acarrete incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que ela não é portadora de incapacidade total ou parcial.**

Pertinente destacar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente. Desta forma, a presença de uma doença ou lesão não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Vale ainda ressaltar que, constatada a inexistência de incapacidade de trabalho ou nem mesmo sua redução, torna-se irrelevante e sequer cabível qualquer discussão acerca de nexo de causalidade.

Contudo, a fim de se afastar eventual alegação de omissão e tendo em vista que a prova pericial e documental foi suficiente para esclarecimento deste ponto, passo a analisá-la e verifico que ela também obsta a pretensão da autora.

Em reforço ao que já se consignou em sede preliminar, observo que, de fato, a perícia ambiental se mostrou despicienda uma vez que a profissional de confiança do juízo, bem constatou a necessidade de juntada do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), o que foi determinado pelo juízo de origem (fls.

117), sendo o documento em tela entranhado às fls. 130/131.

Neste ponto, impõe-se observar que, a despeito da autora ter impugnado o PPP (fls. 138/140), o que se vê é a mera discordância acerca conteúdo nele contido.

No presente caso, o PPP, documento previsto no artigo 58, §4º, da Lei nº 8.213/91, preenche todos os requisitos necessários, está assinado por representante legal da empresa e por profissional responsável pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho) e não se constata qualquer vício capaz de infirmá-lo, razão pela qual é documento hábil à comprovação das atividades desenvolvidas pela obreira e das condições de seu ambiente de trabalho.

Tecidas estas observações, era mesmo de rigor acolher as conclusões do laudo da perita judicial no sentido de rejeitar a existência de nexos causal ou concausal entre a patologia auditiva e o trabalho da autora, uma vez que, observadas as condições oferecidas no ambiente laborativo, a profissional de confiança do juízo teve condições de apurar que:

**“Conforme perfil profissiográfico previdenciário, como ajudante de cozinha, a Autora estava exposta a níveis de pressão sonora de 77 a 79 decibéis. Para tais níveis de pressão sonora, não há recomendação de uso de equipamento de proteção individual e, conforme literatura, não há risco para desenvolvimento de perda auditiva.”** – grifo nosso – fls. 147.

Por oportuno, frise-se que, diversamente do alegado nas razões de apelação, a perita judicial não ignorou a documentação médica apresentada pela autora e, em especial, analisou os exames pretéritos realizados. Ocorreu que, após exames físicos e detida análise de toda documentação pertinente, a profissional de confiança do juízo chegou à conclusão que não ampara a pretensão autoral e isto não implica necessariamente contradição ou desacordo com a documentação apresentada.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa total ou parcial e do nexo causal ou concausal. Contudo, no caso sob análise, a perita de confiança do juízo, após anamnese da autora, exame



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

físico, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral da recorrente e das condições de seu ambiente laboral e as atividades por ela executadas, concluiu expressamente que a ora apelante não apresenta incapacidade laboral e nem mesmo sua redução e que a patologia da qual ela é portadora não possui relação de causa e efeito de natureza ocupacional, ou seja, está ausente o nexo causal ou concausal com sua atividade laborativa.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pela apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

**Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**